



FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo nº TJ-ADM-2020/41850
Ref. Pregão Eletrônico nº. 002/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância patrimonial armada para as Unidades do Poder Judiciário da Capital, pelo período inicial de 12 (doze) meses.

Recorrente: SEVEN VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA EIRELI-ME.

1. O PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente SEVEN VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA EIRELI-ME, interessada no processo licitatório nº TJ-ADM-2020/41850 e inconformada com a declaração de vencedor no Pregão Eletrônico nº 002/2020, interpôs recurso administrativo, ora em comento.

Da análise preliminar, revela que o recurso administrativo foi apresentado fora do prazo estabelecido no edital, com as documentações hábeis que comprovam a legitimidade da representação.

No interesse de elucidar os questionamentos deliberados na postulação em análise, este pregoeiro, verificou todos os itens apresentados como passa a expor:

2. RAZÕES DA RECORRENTE

Argumentando, em síntese da manifestação registrada no chat de mensagem, que:

"02/07/2020 09:09:20:153 SEVEN VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA EIRELI Manif. intenç. de rec., contra a nossa desclassificação, isto uma vez que está previsto na Lei Est. n. 9.433/2005 (Art. 101 - § 2º); a prerrogativa da empresa licitante apresentar "ACERVO" do seu "RESP. TÉC.", conf. será demonst. em rec. adm".

3. AS CONTRARRAZÕES DAS RECORRIDAS

Notificada da interposição do recurso, a empresa EXSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME, apresentou os originais das contrarrazões no dia 10/07/2020, nos seguintes termos:

(...)

"Entretanto, não assiste razão à Recorrente.

De um lado, a SEVEN VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA ME não comprovou aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Nesse aspecto, o Edital exigia dos licitantes a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional comprovando que a empresa gerencia ou gerenciou, pelo menos, 30% (trinta por cento) do quantitativo de profissionais estabelecidos no Termo de Referência. No entanto, os atestados apresentados pela Recorrente não obedeceram aos requisitos objetivos do edital, o que implicou em sua justa e devida desclassificação. De outro lado, a recorrente confunde atestado de qualificação técnico-operacional com atestado de qualificação técnico-profissional, que possuem natureza jurídica distintas. Com efeito, a comprovação da qualificação técnico-operacional consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade



pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação. Já a capacidade técnico-profissional tem por finalidade comprovar se as empresas participantes do certame dispõem, para a execução do contrato, de profissional reconhecido pela entidade de classe competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto similar ao licitado, limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo expressamente previstas no instrumento convocatório".
(...)

4. DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA

Em 07/07/2020, os autos foram encaminhados a área técnica demandante, para conhecimento e manifestação técnica quanto as considerações da recorrente.

"A capacidade técnica a ser demonstrada é da empresa e não do responsável técnico. De modo que, não considera pertinente o recurso".

5. INFORMAÇÃO PREGOEIRO

Porém, antes de adentrar especificamente nos quesitos essenciais que rodeiam a questão é importante delinear sobre o procedimento de exame dos documentos habilitatórios da licitação em comento e dos seus deslindes.

Observe-se que a Recorrente apresentou os documentos habilitatórios, fls. 285 a 397, (**volume II**) e que foram, inicialmente, analisados por este pregoeiro, tão somente os documentos referentes as habilitações jurídica, fiscal e econômica financeira, assim, após essa análise os autos foram encaminhados à área demandante (Cserv/DSG), para a análise dos atestados de aptidão técnica e da proposta de preço, uma vez que é de responsabilidade do representante da área, que tem a capacidade de aferir e validar a comprovação da qualidade técnica, bem como, se a proposta apresentada pela empresa licitante estava ou não de acordo com a exigência constante do Termo de Referência.

Em 02/05/2020, a área demandante em parecer fl. 400, solicitou à empresa SEVEN LTDA-ME, para que efetuasse ajustes na planilha nos moldes do mencionado no edital, como também informa a convenção coletiva que estaria vinculada, que foi diligenciado junto a referida empresa em 04/05/2020, fl. 404, que, atendendo a solicitação da diligência encaminhou os respectivos documentos, fls. 406 a 475.

Em, 17.05/2020, a área demandante emitiu parecer técnico fl. 478, onde a empresa SEVEN-LTDA-ME, não atendeu aos requisitos do edital.

Alega ainda a licitante que o Pregoeiro desclassificou a empresa SEVEN-LTDA-ME, apontando dispositivo editalício referente ao item 12 do Anexo I – Termo de referência, in verbis:

"12. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnico-operacional referente ao objeto em questão no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente, comprovando que gerencia ou gerenciou, a contento, pelo menos, 30% do quantitativo de profissionais estabelecido neste Termo.



Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

Licitante deve disponibilizar, quando solicitado, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, fornecendo dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços e outros que se fizerem pertinentes.

A licitante deverá comprovar o seu registro ou inscrição na entidade profissional competente, qual seja: Conselho Regional de Administração – CRA da sua sede. Caso a licitante seja sediada fora do Estado da Bahia, e vencedora do certame, deverá apresentar o registro secundário”.

Passamos a esclarecer sobre os itens referentes às qualificações técnicas postas no edital e no termo de referência e ora questionado pelo licitante:

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 9.433/2005, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 101, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 101, § 1º, in verbis:

...

II - comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação

§ 1º No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será efetuada mediante um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, suficientes para comprovar a aptidão do licitante

...

Neste caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo que a mesma será comprovada na forma do parágrafo primeiro do art. 101, acima citado.

Assim, como também a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, Acórdão 32/2011 – Plenário de 19/01/2011, vejamos:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.



Logo as exigências de capacidade técnica têm fundamento constitucional e não configuram, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, porém, devem ser sempre fundamentadas tecnicamente, de forma a demonstrar inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

Para o deslinde da questão, torna-se imperioso trazer à colação os artigos 78, inciso II, 97, inciso I, ambos da Lei Estadual n. 9.433, de 01/03/2005, e item 8.15 do edital, que determinam:

Art. 78 – A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

II – verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados pela Administração ou por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Art. 97 – Serão desclassificadas:

I – As propostas que não atenderem às exigências do ato convocatório da licitação (GRIFOS NOSSOS).

Item 8 do edital:

(...)

8.15. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às condições e exigências deste Instrumento ou que consignarem preço global final superior aos praticados no mercado ou, quando for o caso, superiores aos preços unitários máximos definidos.

Como também, em decisão, o Acórdão nº 3474/2006, proferido pela Primeira Câmara esclarece que:

“O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.”

“Já o princípio da isonomia tem fundamento no art 5º. da Constituição Federal e está preceituado no art. 3º. da Lei No. 8.666/93. Princípio de extrema importância para a licitação pública, significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, “que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

Destaca-se ainda que o julgamento de qualquer proposta para um processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos, pedidos pela administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital.

“O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em



consideração os critérios objetivos definidos no Edital." (Marçal Justen Filho – 2005).

Feito tais esclarecimentos, cumpre, neste momento, o exame do mérito do pedido de interposição de recurso.

6. CONCLUSÃO

No que se refere ao mérito do *recurso*, cumpre esclarecer, de logo, que os editais para a contratação de serviços pelo Tribunal de Justiça da Bahia atendem todas as normas legais regentes, e são devidamente vistos e Aprovados através de parecer da Consultoria Jurídica da Presidência, *in casu*, o Parecer n.º 296/2020, às fls. 146 a 149 do processo TJ-ADM 2020/41850, assim como o processo licitatório é precedido de autorização da Autoridade competente, fls. 150, cabendo, ao Núcleo de Licitação e seus pregoeiros, apenas e tão somente executar a licitação autorizada procedendo o respectivo Pregão.

Ao contrário do que aduz a Recorrente, as exigências relativas à qualificação técnica prevista no Termo de Referência, exigindo, para aferição das características, quantidades e prazos do objeto dos atestados, conteúdo 30% do quantitativo de profissionais estabelecido no Termo de Referência (Anexo I do Edital) - Acórdão 827/2014 - Plenário de 02/04/2014.

Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. O licitante deve disponibilizar, quando solicitado, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, fornecendo dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços e outros que se fizerem pertinentes. A licitante deverá comprovar o seu registro ou inscrição na entidade profissional competente, qual seja: Conselho Regional de Administração - CRA da sua sede. Caso a licitante seja sediada fora do Estado da Bahia, e vencedora do certame, deverá apresentar o registro secundário.

As exigências editalícias, além de compatível com a legislação pertinente, visam contratar empresas com capacidade para a prestação dos serviços especializados objeto da licitação, de grande monta, que exigem expertise dos serviços vinculados ao contrato, evitando, por assim dizer, a vulnerabilidade da Administração e o conseqüente prejuízo ao erário.

De fato, do acompanhamento dos contratos de serviços terceirizados firmados pela Administração Pública, constatou-se que muitas empresas vinham demonstrando incapacidade Técnica para garantir a correta execução contratual e o cumprimento das obrigações pactuadas desde a licitação.

Sendo assim, para a fixação dos índices exigidos no edital, para aferir a qualidade técnica das contratadas com a Administração Pública é realizado um estudo técnico que precede a abertura do processo licitatório para prestação de serviços terceirizados, visando garantir que os atestados apresentados pelas empresas licitantes, além de corresponderem aos parâmetros do mercado possuam um mínimo de razoabilidade com volume do objeto licitado capaz de assegurar a correta execução contratual evitando, assim, prejuízos ao erário.

Neste diapasão verifica-se a compatibilidade da exigência formulada no Edital com as normas pertinentes, bem como com o entendimento da Corte de Contas não se vislumbrando qualquer restrição à competitividade, como já acima comprovado.



Ademais, não se afigura razoável que a Administração Pública conceda tratamento diferenciado e individualizado para as empresas que não comprovam condições Técnicas de assumir a contratação a ser licitada.

Insta ressaltar que a fixação dos parâmetros de exigência de qualificação técnica é matéria de cunho eminentemente discricionário da Administração Pública, haja vista que a Legislação atinente ao tema facultava tal exigência, desde que devidamente justificada, conforme restou comprovado.

A exigência de atestado revela a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

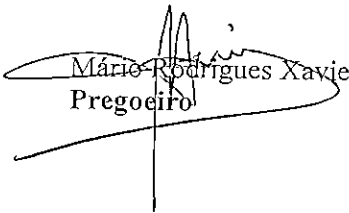
Outrossim, não é legítimo que o interesse econômico do particular seja tido em primazia absoluta, em detrimento do interesse público de busca pela contratação mais vantajosa, contrariando princípios comezinhos como a competitividade, razoabilidade e eficiência. Ao revés, a busca pela melhor proposta e o atendimento aos princípios que conformam a atividade administrativa exercida pelo pregoeiro, como a competitividade, razoabilidade e eficiência, exigem que, respeitando-se a isonomia e a impessoalidade, sejam tomadas medidas cabíveis para sanar erros, omissões ou defeitos de pouca relevância, com o intuito de garantir a seleção da melhor proposta possível, o que não foi o caso, pois a questão em comento se trata de qualificação técnica, que é uma exigência legal.

Assim, com base na manifestação técnica da área demandante, foi informado que a empresa não atendeu aos requisitos do Edital no que se refere ao atestado de capacidade técnica uma vez que, caberia a licitante comprovar já ter gerenciado ou que gerencia do objeto da licitação com o quantitativo mínimo de 30% do estabelecido no Edital.

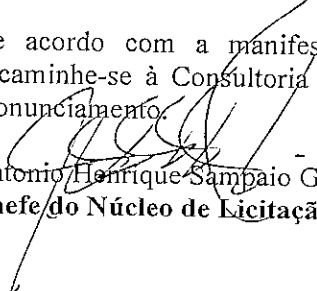
A Administração tem o dever de apreciar e o poder-dever de rever seus próprios atos e sanar os defeitos encontrados, se for o caso, por prudência, zelo e pelo princípio da autotutela. Conforme item 11.3 do edital e artigo 121 § XXXIII, da Lei Estadual nº 9.433/2005.

Diante do exposto, este Pregoeiro, opina pelo **NÃO ACOLHIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **SEVEN VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA EIRELI-ME**.

Salvador, 14 de julho de 2020.


Mário Rodrigues Xavier
Pregoeiro

De acordo com a manifestação do Ilustre Pregoeiro, encaminhe-se à Consultoria Jurídica da Presidência para pronunciamento.


Antonio Henrique Sampaio Garcia
Chefe do Núcleo de Licitação



FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo nº TJ-ADM-2020/41850
Ref. Pregão Eletrônico nº. 002/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância patrimonial armada para as Unidades do Poder Judiciário da Capital, pelo período inicial de 12 (doze) meses.

Recorrente: AVI – CONSULTORIA E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

1. O PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente AVI – CONSULTORIA E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, interessada no processo licitatório nº TJ-ADM-2020/41850 e inconformada com a declaração de vencedor no Pregão Eletrônico nº 002/2020, interpôs recurso administrativo, ora em comento.

Da análise preliminar, revela que o recurso administrativo foi apresentado fora do prazo estabelecido no edital, sem as documentações hábeis que comprovam a legitimidade da representação.

No interesse de elucidar os questionamentos deliberados na postulação em análise, este pregoeiro, verificou todos os itens apresentados como passa a expor:

2. RAZÕES DA RECORRENTE

Argumentando, em síntese, que:

(...),
*Obedecendo aos requisitos e exigências presentes no edital do pregão eletrônico nº 02/2020, cujo objeto é a contratação de serviços de vigilância armada, a empresa A.V.I. SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI habilitou-se no referido processo licitatório a fim de concorrer objetivando ser a empresa vencedora.
Após o término da etapa de lances no processo licitatório, a licitante SILVER - VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI apresentou o menor valor, ficando em primeiro lugar e a empresa A.V.I. SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, terminou o certame na segunda colocação. A empresa arrematante foi desclassificada conforme apresentado no site do Banco do Brasil.*

Fornecedor desclassificado Data/Hora 28/04/2020-11:00:27

Fornecedor: SILVER - VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI

Observação: Aos interessados informo que acerca da análise da qualificação técnica apresentada pela empresa arrematante, não atendeu as exigências do edital, conforme parecer técnico acostado aos autos.

*Logo a empresa A.V.I. SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, passa a ser a arrematante.
Porém conforme item 8.18 do edital "Em caso de empate real ou ficto, será assegurado, a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte beneficiárias do regime diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123/06".*

O Sr. Pregoeiro convoca para apresentarem lance inferior ao apresentado pela ARREMATANTE as empresas que se enquadram na LEI, porém de forma ERRÔNEA, utilizando o link de mensagens e não como deveria ser feito, reabrindo o pregão e convocando as empresas para ofertarem ou não seus valores, dentro do prazo estipulado pela LEI e pelo EDITAL no item 8.18.2 "O direito das microempresas e empresas de pequeno porte de ofertarem proposta de preço inferior deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão."

Ao chegar na convocação da empresa EXSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME, a mesma ultrapassa o tempo máximo estipulado na LEI e no EDITAL, fato esse que não ocorreria caso o pregoeiro utilizasse a forma correta de convocação, pois o link fecharia automaticamente ao completar os 5 minutos. Conforme mostro abaixo.

30/06/2020
09:18:44:149
EXSEG
SEGURANCA
PRIVADA LTDA
ME

30/06/2020
09:08:24:539
PREGOEIRO

Manifestamos em reduzir o valor para R\$879.249,82 (oitocentos e setenta e nove mil duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos)

Em cumprimento ao Item 8.18.1 do edital e Lei Complementar 123/2006, convoco a empresa EXSEG SEGURANÇA LTDA-EEPP, para exercer o direito de preferência, sob pena de preclusão.



Mesmo assim o pregoeiro acatou as planilhas e documentos de habilitação da EXSEG e para declara-la vencedora, desclassifica várias empresas de forma ERRÔNEA, conforme demonstro abaixo:

Fornecedor desclassificado Data/Hora 02/07/2020-08:59:16

Fornecedor: AVI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Observação: Considerando o item 8.18.1 do Edital e Lei Complementar nº 123/2006, a empresa AVI SEGURANÇA LTDA, será desclassificada.

(A A.V.I. e mais duas empresas não poderiam ser desclassificadas por esse motivo)
E apresenta a declaração de empresa vencedora EXSEG da seguinte forma:

Histórico da análise das propostas e lances:

Data/Hora: 02/07/2020 09:08:07:890 - Arrematado

Data/Hora: 02/07/2020 09:08:25:655 - Declarado vencedor

Fornecedor: EXSEG SEGURANCA PRIVADA LTDA ME

Negociado: R\$ 902.898,00

Como pode ser visto, existe uma quantidade de erros no processo licitatório inadmissíveis, a culminar com a divergência no valor NEGOCIADO de R\$ 902.898,00 publicado, enquanto o valor da A.V.I é de R\$ 879.488,08.

3. AS CONTRARRAZÕES DAS RECORRIDAS

Notificada da interposição do recurso, a empresa EXSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME, apresentou os originais das contrarrazões no dia 10/07/2020, nos seguintes termos:

(...)

"Aduziu a A.V.I SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, em linhas gerais, que a Recorrida não teria empregado o seu direito previsto na Lei Complementar 123/2006 dentro do prazo de 5 (cinco) minutos. Entretanto, não assiste razão à Recorrente. Com efeito, o Douto Pregoeiro abriu prazo à Recorrida para apresentar proposta de preço inferior às 09:08h e a nova proposta foi apresentada às 09:13h, ou seja, dentro do prazo consignado no instrumento Convocatório, como se pode constatar:

8.18.2 O direito das microempresas e empresas de pequeno porte de ofertarem proposta de preço inferior deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Diante disso, apresentada a proposta de preço inferior dentro do prazo máximo determinado no edital, não há que se falar em descumprimento do instrumento convocatório. Além disso, mesmo que houvesse qualquer diferença de segundos, o que não se deu no caso em epígrafe, ainda assim haveria de se adotar a regra prevista no item nº 20 do edital, bem como o emprego do Princípio do formalismo moderado em nome da Supremacia do Interesse Público na obtenção da proposta mais vantajosa".

(...)

4. INFORMAÇÃO DO PREGOEIRO

Porém, antes de adentrar especificamente nos quesitos essenciais que rodeiam a questão é importante delinear sobre o procedimento de exame dos documentos habilitatórios da licitação em comento e dos seus deslindes.

Observe-se que a Recorrente apresentou os documentos habilitatórios, fls. 739 a 787, (volume IV) e que foram, inicialmente, analisados por este pregoeiro, tão somente os documentos referentes as habilitações jurídica, fiscal e econômica financeira, assim, após essa análise os autos foram encaminhados à área demandante (Ctran/DSG), para a análise dos atestados de aptidão técnica e da proposta de preço, uma vez que é de responsabilidade do representante da área, que tem a capacidade de aferir e validar a comprovação da qualidade técnica, bem como, se a proposta apresentada pela empresa licitante estava ou não de acordo com a exigência constante do Termo de Referência.

[Handwritten signature]



Em 01/07/2020, a área demandante solicitou à empresa EXSEG LTDA-ME, para que efetuasse ajustes na planilha nos moldes do mencionado no edital, como também informa a convenção coletiva que estaria vinculada, esclarecer a base de cálculo do adicional de boa permanência calculado para apenas 09 (nove) meses e certidão referente a Falência e Concordata atualizada, conforme fls. 801 a 805, que de pronto atendendo a diligência encaminhou planilha de acordo com o exigido no edital, fls. 790 a 796.

1. Convocação nos termos do item 8.18.1 do Edital, da argumentação da peticionária.

As alegações iniciais quanto ao prazo de manifestação do direito de preferência quando da convocação exercido pela empresa EXSEG LTDA-ME, conforme segue:

(...)

30/06/2020 às 09:08:24 Pregoeiro Em cumprimento ao item 8.18.1 do edital e Lei Complementar 123/2006, convoco a empresa EXSEG SEGURANÇA LTDA-EPP, para exercer o direito de preferência, sob pena de preclusão.

30/06/2020 às 09:13:44 EXSEG PRIVADA LTDA ME SEGURANCA R\$879.249,82 (oitocentos e setenta e nove mil duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos)

(...)

Diante da informação manifestada pela Recorrente, este Pregoeiro passa a discorrer sobre o recurso.

No pregão, portanto, o empate ficto deve ser verificado após a conclusão da fase de lances, momento em que o pregoeiro deve promover a classificação dos proponentes, verificando se a melhor colocada se enquadra ou não como ME ou EPP e se é o caso de aplicação do empate ficto, o qual se configura naquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% superiores à proposta mais bem classificada (e apresentada por uma média ou grande empresa). Nesse caso, a ME ou EPP mais bem classificada terá o direito de apresentar, dentro do prazo de cinco minutos, nova proposta de preço inferior à primeira colocada.

Considerando que no pregão, além da fase de lances, existe a possibilidade de o pregoeiro negociar com o licitante melhor classificado uma redução de preços em sua proposta, com vistas a obter valores mais vantajosos à entidade contratante, deve-se alertar que tal negociação apenas deverá ocorrer após a concessão do direito de preferência à ME ou EPP, a fim de que esse direito não reste inviabilizado.

A respeito do item 8.18.1 do Edital é bastante claro e não estabelece o tempo mínimo de 05 (cinco) minutos e sim a apresentação de proposta por empresa enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte no valor de 5% (cinco por cento) à proposta mais bem classificada, ou seja, apresentada por empresas que não se enquadram na condição de ME/EPP.

Ressalte-se que o prazo de 5 (cinco) minutos este se dará após o encerramento da etapa de lances do certame, conforme mencionado no item 8.18.2 do Edital, a seguir:

“8.18.2. O direito das microempresas e empresas de pequeno porte de ofertarem proposta de preço inferior deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão”.

Note-se que a Lei Complementar nº 123/2006 não prevê qual será o prazo máximo para apresentação de nova proposta para modalidade de Pregão, quando o procedimento licitatório estiver sido encerrado e o 1º arrematante tenha sido desclassificado, tão pouco quando da



realização da convocação de empresas remanescente enquadrada na condição de ME/EPP, para ofertarem lances.

Sobre o tema, leciona Julieta Mendes Lopes Vareschini em sua obra sobre licitações e contratos a seguir:

“O art. 44 da LC nº 123/2006 prevê que, em caso de empate, deverá ser dada preferência à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

A Lei criou um mecanismo de empate, considerando as situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta melhor classificada, sendo que, na modalidade pregão, tal percentual será de 5% (cinco por cento). Em tal caso, impõe-se a preferência de contratação para essas empresas (art. 44, § 1º e § 2º).

(...)

Inferre-se, portanto, que, na hipótese de empate (ficto), a microempresa ou empresa de pequeno porte não será, de plano, declarada vencedora do certame. O que a Lei prescreve é a possibilidade de a micro ou empresa de pequeno porte reduzir sua proposta em montante inferior ao apresentado pela licitante classificada em primeiro lugar. Por evidente, se a licitante melhor classificada for microempresa ou empresa de pequeno porte, tal critério não será aplicado, sendo ela declarada vencedora da licitação.

Caso várias pequenas empresas se encontrem na margem de 10%, ou 5% para o pregão, a preferência será da melhor classificada. Se existirem propostas idênticas, deverá ser realizado um sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta.

Realizado sorteio, a pequena empresa selecionada poderá oferecer nova oferta, sendo declarada vencedora do certame, caso apresente proposta mais vantajosa do que a apresentada pelo primeiro colocado e cumpra as demais condições disciplinadas no edital.

Somente se esta não exercer seu direito de preferência ou não for, por qualquer motivo, contratada é que se cogita a convocação das pequenas empresas remanescentes para o exercício do mesmo direito de preferência.

Essa ressalva se faz necessária em virtude de a redação do art. 45, inciso III, ao prescrever que será realizado sorteio entre as pequenas empresas que apresentarem valores equivalentes, a fim de verificar quem primeiro poderá apresentar melhor oferta, induzir à interpretação de que poderia ser feita uma disputa entre elas.

Portanto, na hipótese de a contratação não se efetivar, serão convocadas as micro e pequenas empresas remanescentes que porventura se enquadrarem nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 44 da Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito e, se nenhuma delas conseguir cobrir a melhor proposta apresentada, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente classificada em primeiro lugar.

Por fim, o § 3º prevê que, em caso de pregão, o lapso temporal para a microempresa ou empresa de pequeno porte, melhor classificada, apresentar nova proposta será de, no máximo, 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Nota-se, portanto, que, no pregão, o direito de preferência é aplicável somente depois de concluída a fase de lances, e não quando da apresentação das propostas escritas (...).

2. Aponta também a recorrente, que o valor o valor negociado estaria superior ao da proposta apresentada pela empresa A.V.I Serviços de Segurança Eireli.

Ocorre que após declaração de vencedor as empresas MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, AVI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA e SEVEN VIGILÂNCIA E SEGURANÇA



PRIVADA EIRELI, manifestaram intenção de recurso, impossibilitando o Pregoeiro de dar prosseguimento as demais etapas do certame, que seria o detalhamento da proposta e posterior adjudicação, onde ficou registrado o lance ofertado pela empresa EXSEG LTDA-ME, após a disputa de lances do Pregão.

Porém, quando da convocação em 30/06/2020, para exercer o direito de preferência nos termos do item 8.18.1 do Edital a referida empresa apresentou lance no valor de R\$ 879.249,82, registrado no chat de mensagens para que todos os participantes da licitação tivessem conhecimento, ou seja, lance menor que o apresentado por empresa que não se enquadrava na condição de ME/EPP.

Portanto o preço fina da empresa EXSEG LTDA-ME, como está registrado no chat, restou inferior ao preço apresentado pela empresa AVI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, não se conformando portanto a situação alegada pela recorrente.

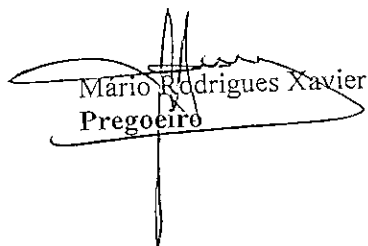
No que se refere ao mérito do *recurso*, cumpre esclarecer, de logo, que os editais para a contratação de serviços pelo Tribunal de Justiça da Bahia atendem todas as normas legais regentes, e são devidamente vistos e Aprovados através de parecer da Consultoria Jurídica da Presidência, *in casu*, o Parecer n.º 296/2020, às fls. 146 a 149 do processo TJ-ADM 2020/41850, assim como o processo licitatório é precedido de autorização da Autoridade competente, fls. 150, cabendo, ao Núcleo de Licitação e seus pregoeiros, apenas e tão somente executar a licitação autorizada procedendo o respectivo Pregão.

As exigências editalícias, além de compatível com a legislação pertinente, visam contratar empresas com capacidade para a prestação dos serviços especializados objeto da licitação, de grande monta, que exigem expertise dos serviços vinculados ao contrato, evitando, por assim dizer, a vulnerabilidade da Administração e o conseqüente prejuízo ao erário.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro, opina pelo **NÃO ACOLHIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **AVI – CONSULTORIA E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA** e reconhecer a título de petição por ter sido apresentado fora do prazo estipulado no edital.

Salvador, 14 de julho de 2020.


Mário Rodrigues Xavier
Pregoeiro

De acordo com a manifestação do Ilustre Pregoeiro, encaminhe-se à Consultoria Jurídica da Presidência para pronunciamento.


Antonio Henrique Sampaio Garcia
Chefe do Núcleo de Licitação



FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo nº TJ-ADM-2020/41850
Ref. Pregão Eletrônico nº. 002/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância patrimonial armada para as Unidades do Poder Judiciário da Capital, pelo período inicial de 12 (doze) meses.

Recorrente: MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI.

1. O PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, interessada no processo licitatório nº TJ-ADM-2020/41850 e inconformada com a declaração de vencedor no Pregão Eletrônico nº 002/2020, interpôs recurso administrativo, ora em comento.

Da análise preliminar, revela que o recurso administrativo foi apresentado fora do prazo estabelecido no edital, sem as documentações hábeis que comprovam a legitimidade da representação.

No interesse de elucidar os questionamentos deliberados na postulação em análise, este pregoeiro, verificou todos os itens apresentados como passa a expor:

2. RAZÕES DA RECORRENTE

Argumentando, em síntese, que:

(...),

Conforme consta do termo de referência, a contratação dos serviços tem como prazo inicial 12 (doze) meses, ou seja, 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) consecutivos. Assim, para a correta cotação dos itens que são concedidos ou pagos em virtude dos dias trabalhados devem ter como referência a totalidade dos dias que compõem o ano.

O Edital, de forma inequívoca, determina que para a elaboração da proposta a licitante DEVERÁ OBSERVAR A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA e a CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO, tornando-se imperioso que tais normativos sejam integralmente respeitados pelos licitantes na formulação de seus preços. (Seção I, Especificações para Elaboração das Propostas, item 2)

Ocorre que, a empresa EXSEG utilizou para a confecção de sua proposta a quantidade fixa de 30 (trinta) dias a cada mês, suprimindo os meses de 31 (trinta e um) dias, totalizando apenas 360 (trezentos e sessenta) dias/ano, ao invés dos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias/ano que efetivamente os serviços serão executados.

Tal conduta provocou a omissão/supressão do computo de 05 (cinco) dias nos custos da INTRAJORNADA, ADICIONAL NOTURNO, HORA NOTURNA REDUZIDA, VALE TRANSPORTE e VALE ALIMENTAÇÃO, todos itens considerados NÃO GERENCIÁVEIS, que derivam de lei ou convenção coletiva, que são pagos em virtude dos dias efetivamente trabalhados, não podendo ser reduzidos ou suprimidos sob pena de ilegalidade, senão vejamos:

1.1.1 – ERRO NO CÁLCULO DA INTRAJORNADA

A intrajornada é devida nos postos de vigilância ininterruptos, 84 horas semanais e mistos, onde não é possível substituir o empregado durante o período destinado a refeição. A Convenção Coletiva da Categoria e a própria legislação trabalhista indicam que tal rubrica não tem natureza salarial, devendo ser paga sempre que for suprimido o intervalo entre as jornadas do empregado" (...)

3. AS CONTRARRAZÕES DAS RECORRIDAS

Notificada da interposição do recurso, a empresa EXSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME, apresentou os originais das contrarrazões no dia 10/07/2020, nos seguintes termos:

(...)



"MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI não observou as disposições dos incisos XVIII e XX do Art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como o Item nº 11, Caput, (pág. 11) do Edital.

Entretanto, na improvável hipótese da Preliminar suscitada não ser acolhida por esta Douta Comissão de Licitações, a Recorrida passa a contrarrazoar os argumentos apresentados pela Recorrente.

A MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, em linhas gerais, alegou suposto erro na planilha da Recorrida e que isso implicava em erros nos custos de vale transporte, refeição, etc. e que empresa vencedora não teria utilizado "a totalidade de dias trabalhados no ano para cálculo do fornecimento e pagamento de diversos itens que compõem a proposta de preços". Todavia, não assiste razão à Recorrente.

Com efeito, as planilhas da Recorrida foram minuciosamente analisadas pela Douta Comissão de Licitações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Nesse sentido, a proposta de preços, como os documentos de qualificação técnica apresentados pela Recorrida, atendeu plenamente às exigências do edital, conforme parecer técnico acostado aos autos. Deste modo, face ao cumprimento dos requisitos objetivos, a Recorrida foi Declarada Vencedora do Certame. Além disso, a Recorrente demonstra pleno desconhecimento do Edital, e isso é facilmente constatado, pois todos os argumentos levantados pela MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI esbarram nas disposições do item nº 20 do Instrumento Convocatório (pág. 20), como se pode verificar:

20. DISPOSIÇÕES GERAIS

As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre as licitantes, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

20.1. Os casos omissos serão dirimidos pelo Pregoeiro, com observância da legislação em vigor, conforme previsto no preâmbulo do edital.

[...]

20.4. No julgamento das propostas e na fase de habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação. (Destacamos)

Como dito, as planilhas da Recorrida estão em perfeita consonância com as disposições do Edital, como bem apontou o parecer técnico já acostado aos autos. Outrossim, ainda que houvesse algum equívoco na planilha da Recorrida, nos termos do item 20.4 do Instrumento Convocatório, o Pregoeiro poderia sanar pequenos erros ou falhas, pois estes que não alteram a substância das propostas e nem a sua validade jurídica, e assim estava autorizado a proceder mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.



Além disso, consoante comando normativo estampado no Art. 64 da CLT, o salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho por 30 (trinta) vezes o número de horas dessa duração. Ademais, a proposta da Recorrida é a mais vantajosa para a Administração Pública, que contará com serviços de melhor qualidade e, ao mesmo tempo, com significativa economia de recursos financeiros do Estado.

Portanto, o Recurso Administrativo interposto pela MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI não merece prosperar.

(...)

4. DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA

Em 07/07/2020, os autos foram encaminhados a área técnica demandante, para conhecimento e manifestação técnica quanto as considerações da recorrente.

“Manifestação da MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI

Manifestamos intenção de recurso contra a empresa declarada vencedora do certame, por a mesma apresentar erros no cálculo da planilha de custo dos dias trabalhados, em consequência houve erros nos demais cálculos; vale-transporte, vale-refeição”.

A área técnica em relação a alegação referente ao cálculo dos dias e seu impacto no cálculo do vale-transporte e vale-refeição, manifestou-se conforme a seguir:

“Em atenção ao recurso interposto pela empresa MAP, constante às fls.843 a 856, a solicitação de pronunciamento do NCL á fl. 856, e complementando a folha de informação 859, seguem os esclarecimentos pertinentes.

A proposta apresentada foi aceita, pois o edital aborda que o contrato a ser firmado terá vigência de 12 (doze) meses e não 365 dias, como alega a recorrente, na apuração do valor diário/mensal, nos contratos de serviços terceirizados utilizamos o divisor de 30 (dias) para apurar o valor diário, independentemente do número de dias efetivos do mês em referência, adotando o conceito de ano comercial em que o período de tempo em que se considera como ano tem 360 dias e cada um dos meses 30 dias, indistintamente, critério comumente utilizado com o objetivo de simplificar os cálculos com datas”.

Há jurisprudência orientando no sentido da adoção do calendário contabilizado por 360 dias, com cada mês equivalendo a 30 dias.

“JUROS DE MORA. CALENDÁRIO COMERCIAL. 360 DIAS. PRO RATA DIE. Para a elaboração dos cálculos de liquidação nesta Justiça Especializada, e para se evitar as variações habituais do número dos dias dos meses, bem como aquele relativo aos anos bissextos, utiliza-se como critério o ano comercial (30 x 12 = 360 dias) e não o número de dias específico de cada ano. Logo, é mais eficaz aplicar o número de dias do ano comercial (360 dias, mês cheio, 30 dias), consoante interpretação do art. 39, da Lei 8.177/91. Nesse sentido, a legislação estabelece que os juros, um por cento ao mês, serão considerados pro rata die, isto é, com o mesmo percentual para todos os dias, independentemente do número de dias no mês. PERÍODO DO PENSIONAMENTO. CONCESSÃO EM LIMINAR. LIMITAÇÃO POR DECISÃO EM AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO NO INSS. Determinada a cessação de benefício previdenciário pelo Instituto Nacional do Seguro Social, haja vista decisão em ação acidentária julgada improcedente, cabe à entidade autárquica proceder os trâmites necessários aos registros de maneira apropriada em sua base de dados. Havendo equívoco por parte da autarquia, não justifica a penalização, em ação trabalhista, da executada, tendo como marco para a cessação do benefício a decisão

J

X



judicial que determinou seu fim, eis que o acórdão limitou pagamento de pensão mensal ao prazo legal a que...

(TRT-12 - AP: 00076117620115120028 SC 0007611-76.2011.5.12.0028, Relator: ALEXANDRE LUIZ RAMOS, SECRETARIA DA 3A TURMA, Data de Publicação: 25/07/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO. MÊS DE 30 DIAS. ANO DE 360 DIAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de labor especial. Em fase recursal, a matéria restringe-se à contagem do tempo de serviço, questionado o critério utilizado na r. sentença 2 - Lei nº 910/1949 e Código Civil de 2002. Para o cálculo do benefício deve-se partir, em primeiro momento, pela contagem do número de anos de trabalho do segurado, consoante as normas destacadas. 3 - O ano do calendário gregoriano é subdividido em doze meses, entre os quais sete deles contam com 31 dias, quatro com 30, um com 28, sendo que a cada quatro anos o mês de fevereiro conta com 29 dias. 4 - Calculados os anos, deve-se contabilizar o número de meses. Com aludida diferença na quantidade do número de dias dos meses do ano, impõe-se a fixação de um critério único uniformizador para esse cálculo. Nesse intuito, estabeleceu-se o mês ideal de 30 dias para tanto, e consequentemente, do ano correspondente de 360 dias. Precedentes: (AC - APELAÇÃO CÍVEL 200104010757811, LUIZ ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, D.E., 04/04/08 - TRF4.); (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0015729-39.2003.4.02.5151, MARIA HELENA CISNE, TRF2.); Recurso Especial nº 1.170.956-RS (decisão monocrática - Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 20/11/2012). 5 - Somando-se o labor especial reconhecido nesta demanda ao período incontestado reconhecido pelo INSS, verifica-se que, em 28/06/1995, data que antecede a publicação da Emenda Constitucional 20/98, o autor alcançou 30 anos de serviço, o que lhe assegura o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º, direito adquirido). 6 - Quanto aos pedidos relacionados à renda mensal inicial, deve ser observada a legislação vigente à época da data em que a parte autora completou os requisitos para a concessão do benefício. 7 - Na fase de conhecimento, a solução da controvérsia deve se ater ao direito postulado, qual seja, a verificação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O cálculo da renda mensal inicial é atribuição afeta à autarquia previdenciária, por ocasião do cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), e a apuração das parcelas em atraso terá lugar por ocasião da deflagração do incidente de cumprimento de sentença, previsto no art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 8 - O requisito carência restou também completado. 9 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do respectivo requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. 10 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente quando da elaboração da conta, com aplicação do IPCA-E nos moldes do julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE) e com efeitos prospectivos. 11 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 12 - Apelação da parte autora e remessa necessária parcialmente providas.

(TRF-3 - ApelRemNec: 00117220920084036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 27/05/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2019)".

5. INFORMAÇÃO DO PREGOEIRO

Porém, antes de adentrar especificamente nos quesitos essenciais que rodeiam a questão é importante delinear sobre o procedimento de exame dos documentos habilitatórios da licitação em comento e dos seus deslindes.



Observe-se que a Recorrente apresentou os documentos habilitatórios, fls. 739 a 787, (**volume IV**) e que foram, inicialmente, analisados por este pregoeiro, tão somente os documentos referentes as habilitações jurídica, fiscal e econômica financeira, assim, após essa análise os autos foram encaminhados à área demandante (Ctran/DSG), para a análise dos atestados de aptidão técnica e da proposta de preço, uma vez que é de responsabilidade do representante da área, que tem a capacidade de aferir e validar a comprovação da qualidade técnica, bem como, se a proposta apresentada pela empresa licitante estava ou não de acordo com a exigência constante do Termo de Referência.

Em 01/07/2020, a área demandante solicitou à empresa EXSEG LTDA-ME, para que efetuasse ajustes na planilha nos moldes do mencionado no edital, como também informa a convenção coletiva que estaria vinculada, esclarecer a base de calculo do adicional de boa permanência calculado para apenas 09 (nove) meses e certidão referente a Falência e Concordata atualizada, conforme fls. 801 a 805, que de pronto atendendo a diligência encaminhou planilha de acordo com o exigido no edital, fls. 790 a 796.

Diante da informação manifestada pela Recorrente, este Pregoeiro passa a discorrer sobre o recurso.

No que se refere ao mérito do *recurso*, cumpre esclarecer, de logo, que os editais para a contratação de serviços pelo Tribunal de Justiça da Bahia atendem todas as normas legais regentes, e são devidamente vistados e Aprovados através de parecer da Consultoria Jurídica da Presidência, *in casu*, o Parecer n.º 296/2020, às fls. 146 a 149 do processo TJ-ADM 2020/41850, assim como o processo licitatório é precedido de autorização da Autoridade competente, fls. 150, cabendo, ao Núcleo de Licitação e seus pregoeiros, apenas e tão somente executar a licitação autorizada procedendo o respectivo Pregão.

No tocante ao quanto mencionado pela recorrente e considerando a manifestação técnica relacionando jurisprudência sobre o assunto, onde entende-se que a contratação pretendida refere-se a 12 (doze) meses e não 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias como relata a recorrente, entendemos pelo não procedimento da alegação da recorrente.

As exigências editalícias, além de compatível com a legislação pertinente, visam contratar empresas com capacidade para a prestação dos serviços especializados objeto da licitação, de grande monta, que exigem expertise dos serviços vinculados ao contrato, evitando, por assim dizer, a vulnerabilidade da Administração e o conseqüente prejuízo ao erário.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro, opina pelo **NÃO ACOLHIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI** e reconhecer a título de petição por ter sido apresentado fora do prazo estipulado no edital.

Salvador, 14 de julho de 2020.

Mário Rodrigues Xavier
Pregoeiro

De acordo com a manifestação do Ilustre Pregoeiro, encaminhe-se à Consultoria Jurídica da Presidência para pronunciamento.

Antonio Henrique Sampaio Garcia
Chefe do Núcleo de Licitação